

(Q5YF0>1R0)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0033057-92.2001.4.01.3400

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.033219-7/DF

RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF

PROCURADOR : IVANILDE FABRETTE

RECORRIDO : COLEGIO MEDICO DE ACUPUNTURA - CMA

ADVOGADO : HELIO GIL GRACINDO FILHO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE FARMACÊUTICO - CCF, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela 7ª Turma Suplementar desta Corte Regional Federal, ementado nestes termos:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ACUPUNTURA. ATIVIDADE NÃO REGULAMENTADA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR CONSELHO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

*1. A prática milenar da Acupuntura pressupõe a realização de **prévio diagnóstico** e a inserção de agulhas em determinados pontos do corpo*

humano, a depender do mal diagnosticado no exame e a prescrição de tratamento.

2. Apesar de não existir no ordenamento jurídico lei específica regulando a atividade de acupuntor, não pode o profissional de farmácia praticar atos que sua legislação profissional não o habilita, sob pena de ferir-se o inciso XIII do artigo 5º da Constituição.

3. O Conselho Federal de Farmácia não pode regulamentar atos que não estão previstos em lei como privativos dos profissionais de farmácia, elastecendo-os.

4. Apelação a que se dá provimento.

Os Embargos de Declaração opostos pelo CONSELHO foram rejeitados.

Alega o Recorrente a preliminar de repercussão geral e sustenta a violação do princípio do livre exercício profissional. Afirma que a Resolução 353/2000 não determina que a acupuntura seja ato privativo do farmacêutico, apenas delimita a atuação do profissional em farmácia, no sentido de ter o curso de especialização expedido por universidade ou entidade de acupuntura idônea. Acrescenta que não há lei dispendo que a acupuntura seja ato privativo do médico.

Inicialmente, cabe consignar que **a petição recursal cumpriu a exigência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no Recurso Extraordinário, como exigem o art. 543-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.418/2006, e a própria jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, conforme paradigma que a seguir destaco:**

(...)

II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.

1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade — seja na origem, seja no Supremo Tribunal — verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).

(...)

4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007.

(AI-QO n. 664.567/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, unânime, DJe 06/09/2007, pág. 37-grifei)

Numeração Única: 0033057-92.2001.4.01.3400

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.033219-7/DF

Pois bem, quanto ao mérito não identifico, na espécie, plausibilidade jurídica nos argumentos do Recorrente, por isso que em caso semelhante assim decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXERCÍCIO DA ACUPUNTURA POR PSICÓLOGOS. RESOLUÇÃO 5/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS SUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA MANTÊ-LO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS APTOS A MANTER O ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 750384 AgR, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 19-08-2013 PUBLIC 20-08-2013)

No egrégio Superior Tribunal de Justiça ficou assentado o entendimento de que:

Realmente, no Brasil não existe legislação que proíba a certos profissionais da área de saúde a prática da Acupuntura, ou mesmo que a preveja apenas em favor de alguns; no entanto, não se pode deduzir, a partir desse vácuo normativo, que se possa, por intermédio de ato administrativo, como a Resolução 005/2002, editada pelo Conselho Federal de Psicologia, atribuir ao Psicólogo a prática da Acupuntura, porquanto dependeria de autorização legal expressa o exercício de tal técnica médica, por ser o agulhamento idêntico a procedimento invasivo, ainda que minimamente.

(REsp 1357139/DF, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013)

Pelo exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2014.

Desembargador Federal Mario César Ribeiro
Presidente